



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.901179/2018-60 |
| RESOLUÇÃO | 1401-001.069 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado em substituição à conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, relativamente a crédito de base de cálculo negativa de CSLL, do ano-calendário 2013.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 6/11) pugnando pelo reconhecimento do direito creditório, sob a alegação de que:

- a) O valor da base de cálculo negativa que almeja utilizar em compensações é de R\$ 4.109.256,89, e não de R\$ 6.790.946,83, como consta na DIPJ do ano-calendário de 2013;
- b) Que o motivo de o Despacho Decisório não ter acatado, na formação da base de cálculo negativa, o valor de R\$ 12.933.650,71, declarado na Linha 78 da Ficha 17 da DIPJ é por referir-se a valores que se encontram com a exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2;
- c) Que não há divergência entre o entendimento do contribuinte e o exposto no despacho decisório, pois depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado realmente não são valores passíveis de restituição/compensação, tendo sido computados na Linha 78 da ficha 17 na DIPJ em comento (“Total da Contribuição Social sobre Lucro Líquido”), por inexistir campo específico naquele formulário para indicar depósito judicial;
- d) Que do mesmo modo que os referidos depósitos judiciais não podem compor a base de cálculo negativa, os valores supostamente devidos a título de CSLL no total de R\$ 10.251.960,77 (inferior, portanto, ao total depositado), cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “CSLL devida”, sob pena de fazer tabula rasa do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou CSLL retida para extinguir valores, por hora, não exigíveis;
- e) Por fim, sustenta que ainda que se, por argumentação, pudéssemos admitir o contrário, caso venha a obter êxito na citada demanda judicial, o contribuinte terminaria por ver seu direito à restituição do saldo negativo cerceado, pois no caso em tela, por exemplo: seriam devidos R\$ 15.377.941,19 de CSLL, a REQUERENTE teria recolhido R\$ 19.487.198,08 (excluindo o depósito), o que daria um saldo negativo de R\$ 4.109.256,89.

Posteriormente, a 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiu o Acórdão n.º 108-034.579 (fls. 111/118) no qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade, e teve sua ementa dispensada.

Em síntese, a DRJ afastou as alegações do contribuinte, por entender que as normas que regem o direito à compensação/restituição estabelecem que a liquidez e certeza do direito creditório são fundamentais para seu exercício.

Que a Solução de Consulta COSIT n.º 01/2017 firmou o entendimento de que apenas com a conversão do depósito em renda da União é que a estimativa poderá ser considerada como antecipação do imposto/contribuição social devidos e compor eventual saldo negativo.

Por fim, salientou que inexistente previsão legal, nem decisão judicial, que permita que o Contribuinte exclua qualquer parcela da CSLL devida em razão de possuir depósitos judiciais não utilizáveis como pagamentos na apuração de eventual saldo negativo.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 129/139), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Na data em que foi proferido o acórdão recorrido, o Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405 (0014405-91.2008.4.02.5101) já havia transitado em julgado (11.04.2019), e os depósitos judiciais relacionados já estavam integralmente convertidos em renda da União Federal desde 11.08.2020, estando, portanto, extintos os créditos tributários em questão, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN;
- b) Que dessa forma tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado, conforme reconhece a administração tributária na Solução de Consulta COSIT n.º 01/2017, a qual, inclusive, foi citada no acórdão recorrido;
- c) Por fim, que é preciso salientar que a Recorrente não utilizou, no PER/DCOMP, os valores decorrentes de depósitos judiciais realizados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2 (0014405-91.2008.4.02.5101), os quais, à época da transmissão do PER/DCOMP, ainda não haviam sido convertidos em renda da União Federal, tendo sido declarados na Linha 78 da ficha 17 da DIPJ (CSLL Mensal Paga Por Estimativa) da DIPJ por inexistir campo específico naquele formulário para indicar depósito judicial.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em suma, o Recorrente originalmente concordou com Despacho Decisório quanto à não confirmação das parcelas referentes a depósitos judiciais vinculados a ação sem trânsito em julgado, no total de R\$ 12.933.650,71, já que tais valores não seriam passíveis de restituição/compensação, mas que, assim sendo, os valores supostamente devidos a título de CSLL, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “CSLL devida”, sob pena de fazer tábula rasa do art. 151, III do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou CSLL retida para extinguir valores, por hora não exigíveis. Requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

Assim, o cerne do litígio está em identificar qual o efeito que depósitos judiciais podem ter na apuração do saldo negativo do contribuinte. Isto porque, considerar o débito devido de CSLL sem considerar os depósitos judiciais realizados teria o efeito de indiretamente tornar exigível uma exação com a exigibilidade suspensa.

Adicionalmente, em sede de Recurso o contribuinte traz informação relevante, qual seja, comprova que já antes da prolação do Acórdão recorrido os depósitos judiciais em questão já haviam sido convertidos em renda à favor da união, senão vejamos:

2. Os Depósitos Judiciais Foram Convertidos em Renda da União Federal.

2.1. De plano cabe esclarecer que na data em que foi proferido o r. acórdão recorrido o Mandado de Segurança n. 2008.51.01.014405 (0014405-91.2008.4.02.5101), já havia transitado em julgado (em 11.04.2019), e os depósitos judiciais relacionados já estavam integralmente convertidos em renda da União Federal (o que ocorreu em 11.08.2020 - DOC. 01), estando, portanto, extintos os créditos tributários em questão, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN2.

2.2. Diante disso, após esse evento (conversão em renda da União Federal), tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado, conforme reconhece a administração tributária na Solução de Consulta COSIT n' 1 de 2017, a qual, inclusive, foi citada no acórdão recorrido, in verbis:

O Recorrente anexa aos autos comprovantes de conversão de depósito em renda vinculados ao referido Mandado de Segurança, o que parece consistente com o quanto alegado pela Recorrente.

Cumprе ressaltar que esta TO já se deparou com caso semelhante em precedente deste mesmo Relator, citado pela Recorrente em sua peça Recursal. Trata-se do Acórdão n. 1401-003.620 de 18 de julho de 2018 que, na parte que interessa, recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Assim, mantendo-me coerente com a posição já exarada, mantenho o mesmo entendimento manifestado no referido precedente. No caso específico, o conteúdo deve se sobrepor a forma.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível, efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza de que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos. E mais, tais valores são depositados em conta única do Tesouro que pode dele utilizar durante todo o período de litígio.

Não bastasse isso, aparentemente os depósitos já foram convertidos em renda.

Entretanto, entendo que não tenho como prosseguir no julgamento no presente momento. Isto porque, não há demonstração inequívoca ou coincidência dos valores convertidos em renda para a União. Em verdade, tratam-se de montantes muito superiores ao relativo ao ano

calendário em questão, muito provavelmente porque outros exercícios foram objeto do mesmo Mandado de Segurança e, ainda, os valores depositados sofrem a devida atualização.

Assim é que, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) Verifique nos Sistemas da RFB se os pagamentos objeto de depósito judicial e que compõem o direito creditório discutido no presente processo já se encontram como quitados;
- b) Caso algum dos valores indicados como depositados não se encontrem como quitados, intime a contribuinte para apresentar documentos relativos à ação judicial, com a demonstração dos períodos nela compreendidos, bem como detalhamento da composição do depósito convertido em renda para a União;
- c) Com as informações do Sistema, acrescidos dos documentos apresentados pela Recorrente, se for o caso, promova o recálculo do Saldo negativo de CSLL pleiteado para o ano-calendário de 2013, considerando-se os valores convertidos em renda como pagamento efetivamente realizado;
- d) Para o cumprimento da diligência a autoridade fiscal poderá solicitar documentos complementares que entender relevantes;
- e) Elabore relatório conclusivo e intime a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias;
- f) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva